Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 1722/93 DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1993

que determina as normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CEE) n.º 1418/76 do Conselho no que respeita às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz

(JO L 159 de 1.7.1993, p. 112)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1586/94 da Comissão de 30 de Junho de 1994	L 167	5	1.7.1994
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 3125/94 da Comissão de 20 de Dezembro de 1994	L 330	39	21.12.1994

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 190 de 30.7.1993, p. 55 (1722/93)

►**C2** Rectificação, JO L 68 de 28.3.1995, p. 34 (1722/93)

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1722/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que determina as normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CEE) n.º 1418/76 do Conselho no que respeita às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1544/93 (3), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, devido à situação especial do mercado do amido e da fécula e, nomeadamente, à necessidade de manter preços concorrenciais em relação aos amidos e féculas produzidos em países terceiros e importados sob a forma de mercadorias a respeito das quais o regime de importação não garante aos produtos comunitários uma protecção suficiente, os Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CEE) n.º 1418/76 prevêem a concessão de uma restituição à produção para que as indústrias utilizadoras interessadas possam dispor do amido, da fécula e de determinados produtos derivados a um preço inferior ao que resultaria da aplicação das regras da organização comum de mercado dos produtos em questão;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, bem como do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, é necessário adoptar as normas de execução relativas à concessão das restituições à produção, incluindo as normas de controlo e de pagamento, de modo a que sejam as mesmas em todos os Estados-membros;

Considerando que os referidos regulamentos prevêem o estabelecimento de uma lista de mercadorias para cujo fabrico a utilização de amidos e de féculas dá direito à restituição; que esta lista deve poder ser alterada em função de determinados critérios;

Considerando que, para tornar mais eficazes as medidas de controlo, há que prever que os beneficiários das restituições sejam previamente aprovados pelo Estado-membro em cujo território ocorre o fabrico das mercadorias atrás mencionadas;

Considerando que é conveniente definir o método de cálculo e a periodicidade da fixação da restituição à produção; que o método de cálculo mais satisfatório é, actualmente, o que se baseia na diferença entre o preço de intervenção dos cereais e o preço utilizado no cálculo do direito nivelador de importação; que, por razões de estabilidade, a restituição à produção deve ser fixada, em regra geral, mensalmente; que, para verificar se a restituição à produção tem um valor correcto, os preços do milho e do trigo devem ser vigiados nos mercados mundiais e comunitários;

Considerando que as restituições à produção devem ser pagas pela utilização de amido ou de fécula e de determinados produtos derivados no fabrico de determinadas mercadorias; que são necessárias informações pormenorizadas a fim de facilitar o controlo adequado e o pagamento das restituições à produção aos requerentes; que as autoridades competentes do Estado-membro em questão devem poder exigir aos requerentes que prestem todas as informações e lhes permitam proceder

(1) JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO n.º L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(3) JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

▼B

a quaisquer verificações ou inspecções necessárias no âmbito de tais controlos;

Considerando que o fabricante do produto pode não utilizar amido ou fécula de base; que é, portanto, necessário estabelecer uma lista dos produtos derivados de amidos e féculas cuja utilização dará ao fabricante o direito de beneficiar da restituição;

Considerando que é necessário precisar a origem da matéria-prima do amido ou da fécula utilizados no fabrico dos produtos elegíveis para a restituição à produção;

Considerando que a natureza especial do amido esterificado ou eterificado pode levar a determinadas transformações especulativas a fim de beneficiar mais de uma vez da restituição à produção; que é conveniente, para evitar estas especulações, prever medidas que assegurem que o amido esterificado ou eterificado não seja retransformado em matéria-prima cuja utilização possa dar lugar a um pedido de restituição;

Considerando que o pagamento da restituição à produção não deve ser efectuado antes da ocorrência da transformação; que, caso a transformação se tenha efectuado, o pagamento deve, não obstante, ser efectuado num prazo de cinco meses após verificação, pela autoridade competente, da transformação do amido ou da fécula; que, no entanto, deve ser possível ao fabricante obter um adiantamento antes da conclusão dos controlos;

Considerando que é conveniente precisar a taxa de conversão agrícola da restituição, aplicável em moeda nacional, sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada das taxas, nos termos do disposto nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ([1]);

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3745/89 ([3]), é aplicável ao regime estabelecido no presente regulamento; que, consequentemente, é necessário definir as obrigações principais dos produtores, a cobrir pela constituição de uma garantia;

Considerando que o presente regulamento retoma, adaptando-as à situação actual do mercado, as normas pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2169/86 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1398/91 ([5]), sendo, pois, conveniente revogá-lo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Pode ser concedida uma restituição à produção (seguidamente designada «restituição») a qualquer pessoa singular ou colectiva que utilize amido de trigo, de milho, de arroz ou de trincas de arroz ou fécula de batata, ou ainda certos produtos derivados, no fabrico das mercadorias constantes da lista do anexo I.

▼M2

No que diz respeito à Finlândia e à Suécia, pode igualmente ser concedida uma restituição pela utilização de amido de cevada e de aveia até ao limite de um total de 50 000 toneladas na Finlândia e de 10 000 toneladas na Suécia.

([1]) JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
([2]) JO n.º L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.
([3]) JO n.º L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.
([4]) JO n.º L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.
([5]) JO n.º L 134 de 29. 5. 1991, p. 19.

▼B

2. A lista referida no n.º 1 pode ser alterada atendendo ao nível de concorrência com os países terceiros e ao nível de protecção em relação a essa concorrência, proporcionados pelos mecanismos da política agrícola comum, da Pauta Aduaneira Comum ou de qualquer outro modo.

3. Aquando da decisão de concessão de uma restituição, serão tomados em consideração outros elementos, nomeadamente:

— a evolução das técnicas de fabrico e de utilização das féculas e amidos,

— a taxa de incorporação da fécula ou do amido no produto final e/ou o valor relativo do amido e da fécula no produto final e/ou a importância do produto como meio de escoamento dos amidos e das féculas, à luz da concorrência com outros produtos.

4. A eventual concessão de uma restituição à produção relativamente a um produto não pode originar distorções na concorrência com outros produtos que não beneficiam desta restituição.

5. No caso de se verificar uma distorção, na sequência da concessão de uma restituição, esta restituição será:

— quer suprimida

— quer alterada, na medida necessária à eliminação da distorção da concorrência.

6. Os amidos e féculas, importados na Comunidade no âmbito de um regime de importação que origine uma redução do direito nivelador, não podem beneficiar de uma restituição à produção.

7. As decisões previstas no presente artigo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o processo previsto, respectivamente, no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— «amido ou fécula», o amido ou a fécula de base ou um produto derivado do amido ou da fécula, constantes do anexo II,

— «produtos aprovados», qualquer produto enumerado na lista que consta do anexo I,

— «fabricante», o utilizador do amido ou da fécula no fabrico de produtos aprovados.

Artigo 3.º

1. Em caso de concessão de uma restituição, esta será fixada uma vez por mês.

▼M2

2. A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de fécula, de arroz ou de trincas de arroz, será designadamente calculada com base na diferença entre:

i) o preço de intervenção dos cereais, válido durante o mês em questão, tomando em consideração os desvios verificados nos preços de mercado do milho,

e

ii) a média dos preços CIF utilizados no cálculo do direito nivelador de importação do milho durante os primeiros 25 dias do mês anterior ao mês de aplicação, multiplicada por um coeficiente de 1,60.

3. A restituição, expressa por tonelada de cevada e de aveia, será designadamente calculada com base na diferença entre:

i) o preço de intervenção dos cereais, válido durante o mês em questão, tomando em consideração os desvios verificados nos preços de mercado da cevada,

▼M2

e

ii) a média dos preços CIF utilizados no cálculo do direito nivelador de importação da cevada durante os primeiros 25 dias do mês anterior ao mês de aplicação, multiplicada por um coeficiente de 2,7.

4. Se os preços do mercado do milho e/ou do trigo e/ou da cevada na Comunidade ou no mercado mundial variarem de modo significativo durante o período indicado no n.º 1, a restituição calculada em conformidade com o disposto nos n.os 2 e 3 pode ser alterada a fim de ter em conta estas variações.

▼B

►M2 5. ◄ A restituição a pagar será a calculada em conformidade com o disposto no n.º 2 e, se for caso disso, no n.º 3, multiplicada pelo coeficiente indicado no anexo II e correspondente ao código NC do amido ou da fécula efectivamente utilizados no fabrico dos produtos aprovados.

►M2 6. ◄ A restituição fixada em conformidade com o disposto nos n.os 1 a 4 será, se for caso disso, corrigida pelo montante compensatório de adesão aplicável ao amido em causa e à fécula.

►M2 7. ◄ As decisões previstas no presente artigo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o processo previsto, respectivamente, no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

Artigo 4.º

1. Os fabricantes que tencionem pedir restituições devem dirigir-se à autoridade competente do Estado-membro onde o amido ou a fécula serão utilizados, fornecendo as seguintes informações:

a) O nome e o endereço do fabricante;

b) A gama dos produtos obtidos a partir de amido ou de fécula, incluindo os que constem do anexo I e os que não constem, com uma descrição pormenorizada e os códigos NC;

c) No caso de não serem os mesmos que na alínea a), o endereço do local (ou dos locais) onde o amido ou a fécula serão transformados num produto aprovado.

Os Estados-membros podem solicitar ao fabricante informações suplementares.

2. Os fabricantes devem enviar um compromisso escrito em que declarem que permitirão às autoridades competentes proceder a todas as verificações e inspecções requeridas para controlar a utilização do amido ou da fécula e que fornecerão todas as informações necessárias.

3. A autoridade competente tomará medidas para assegurar que o fabricante possui uma empresa estabelecida e oficialmente reconhecida no Estado-membro.

4. Com base nas informações referidas nos n.os1 e 2, a autoridade competente estabelecerá uma lista dos fabricantes aprovados, que manterá actualizada. Apenas os fabricantes aprovados deste modo estão habilitados a requerer uma restituição nos termos do disposto no artigo 5.º

Artigo 5.º

1. Se o fabricante pretender pedir uma restituição, deve dirigir-se por escrito à sua autoridade competente para obter um certificado de restituição. ►M1 O pedido será apresentado em qualquer dia útil antes das 17 horas, hora de Bruxelas. ◄

2. O pedido deve indicar:

a) O nome e o endereço do fabricante;

b) A quantidade de amido ou de fécula a utilizar;

c) Em caso de fabrico de um produto do código NC 3503 10 50, a quantidade de amido ou de fécula que será utilizada;

▼B

d) O local (ou locais) em que o amido ou a fécula serão utilizados;

e) As datas previstas para as operações de transformação.

3. O pedido deve ser acompanhado:

— da constituição de uma garantia, nos termos do disposto no artigo 8.º,

— de uma declaração do fornecedor do amido ou da fécula, que indique que o produto a utilizar foi obtido em conformidade com a nota de pé-de-página 4 do anexo II.

4. Os Estados-membros podem exigir informações complementares.

Artigo 6.º

1. Na sequência de verificação a efectuar imediatamente após a recepção do pedido apresentado nos termos do disposto no artigo 5.º, a autoridade competente emitirá, sem demora, o certificado de restituição.

2. Os Estados-membros utilizarão os formulários nacionais para o certificado de restituição do qual, sem prejuízo do disposto em outra regulamentação comunitária, constarão, pelo menos, as indicações especificadas no n.º 3.

3. Do certificado de restituição constarão as informações referidas no n.º 2 do artigo 5.º e, além disso, a taxa da restituição e o último dia de eficácia do certificado, que será o último dia do quinto mês seguinte ao da emissão do certificado.

▼M1

Todavia, durante os meses de Julho e Agosto das campanhas de comercialização de 1994/1995 e 1995/1996, o período de eficácia dos certificados pedidos durante esses meses será limitado a 31 de Agosto.

▼B

4. A taxa da restituição aplicável e referida no certificado corresponderá à taxa válida na data de recepção do pedido. ►M1 No entanto, no caso de um pedido de restituição durante o mês de Julho das campanhas de comercialização de 1994/1995 e 1995/1996, a taxa da restituição aplicável corresponderá à taxa válida na data da transformação do amido ou da fécula. ◄

Todavia, se determinada quantidade de amido ou de fécula constante do certificado, for transformada durante a campanha de comercialização dos cereais seguinte àquela em que o pedido é recebido, a restituição aplicável ao amido ou à fecula transformados durante a nova campanha será ajustada em função da diferença entre o preço de intervenção utilizado no cálculo da restituição aplicável, definida no n.º 2 do artigo 3.º, e o aplicável durante o mês de transformação, multiplicada por um coeficiente de 1,60.

A taxa de conversão a utilizar, na expressão do montante da restituição em moeda nacional, corresponde à taxa válida no dia da transformação do amido ou da fécula.

Artigo 7.º

1. Os fabricantes que possuam um certificado de restituição emitido nos termos do disposto no artigo 6.º estão habilitados a requerer, desde que tenham sido cumpridas todas as exigências do presente regulamento, o pagamento da restituição indicada no certificado, após utilização do amido ou da fécula no fabrico dos produtos aprovados em questão.

2. Os direitos conferidos pelo certificado não são transmissíveis.

Artigo 8.º

1. A emissão de um certificado fica sujeita à constituição pelo fabricante, junto da autoridade competente, de uma garantia igual a 15 ecus por tonelada de amido ou de fécula de base, multiplicada, se for caso disso, pelo coeficiente correspondente ao tipo de amido ou de fécula a utilizar, constante do anexo II.

▼B

2. A liberação da garantia será efectuada nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2220/85. A exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, é constituída pela transformação da quantidade de fécula ou de amido indicada no pedido em produtos aprovados, durante o período de eficácia do certificado. Todavia, se um fabricante tiver transformado, pelo menos, 90 % da quantidade de fécula ou de amido declarada no pedido, considerar-se-á satisfeita a referida exigência principal.

Artigo 9.º

1. O pagamento definitivo da restituição só pode ser efectuado após a comunicação pelo fabricante à autoridade competente dos seguintes dados:

a) A data ou datas de compra e de entrega do amido ou da fécula;

b) O nome e o endereço dos fornecedores do amido ou da fécula;

c) O nome e o endereço dos produtores do amido ou da fécula;

d) A data ou as datas de transformação do amido ou da fécula;

e) A quantidade e o tipo de amido ou de fécula utilizados, incluindo os códigos NC;

f) A quantidade do produto aprovado, indicado no certificado, fabricado a partir do amido ou da fécula.

2. Sempre que o produto indicado no certificado estiver incluído no código NC 3505 10 50, a comunicação referida no n.º 1 será acompanhada da constituição de uma caução, igual à restituição pagável pelo fabrico do produto em questão.

3. Antes de proceder ao pagamento, a autoridade competente assegurar-se-á de que o amido ou a fécula foram utilizados no fabrico dos produtos aprovados, em conformidade com as indicações constantes do certificado. As verificações serão normalmente realizadas por intermédio de controlos administrativos, mas devem ser complementadas por controlos físicos quando estes forem considerados necessários.

4. Todos os controlos previstos no presente regulamento devem estar completados num prazo de cinco meses a partir da data da recepção, por parte da autoridade competente, das informações exigidas no n.º 1.

5. Sempre que a quantidade de amido ou de fécula transformada seja superior à quantidade indicada no certificado de restituição, esta quantidade suplementar será considerada, até ao limite de 5 %, como transformada ao abrigo deste documento, com direito ao pagamento da restituição à produção que o mesmo indicar.

Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 2 do artigo 9.º só será liberada se a autoridade competente tiver recebido a prova de que o produto do código NC 3505 10 50 foi:

a) Utilizado no fabrico, no interior do território aduaneiro da Comunidade, de produtos diferentes dos enumerados no anexo II

ou

b) Exportado para países terceiros. Em caso de exportação directa para um país terceiro, a garantia só será liberada quando a autoridade competente tiver recebido a prova de que o produto em questão abandonou o território aduaneiro da Comunidade.

2. A prova referida no n.º 1, alínea a), é constituída por uma declaração apresentada pelo fabricante à autoridade competente, que indique:

— se o produto em questão deve ser alvo de uma transformação,

— que o produto apenas será utilizado no fabrico de produtos diferentes dos enumerados no anexo II,

— que o produto em questão só será vendido a uma pessoa que assuma o compromisso, previsto no segundo travessão, resultante de uma cláusula contratual estabelecida com este intuito ou de uma condição específica constante da factura de venda; o fabricante

▼B

manterá uma cópia do contrato de venda ou da factura de venda assim redigidos à disposição da autoridade competente,

— que o fabricante tomou conhecimento do disposto no n.º 7,

— o nome e o endereço do recipiendário, caso o produto tenha sido objecto de uma transacção, bem como a quantidade recebida,

— o número do exemplar de controlo T5, sempre que o comprador se encontre noutro Estado-membro.

3. No final de cada trimestre civil, o fabricante deve transmitir à sua autoridade competente, num prazo de vinte dias úteis, as cópias da declaração referida no n.º 2.

Após a sua recepção, a autoridade competente do fabricante deve transmitir, num prazo de vinte dias úteis, estes mesmos elementos à autoridade competente do comprador.

4. Os fabricantes e os compradores do produto do código NC 3505 10 50 devem dispor de um sistema de contabilidade física, aprovado pelos Estados-membros, que permita verificar o cumprimento dos compromissos e das indicações previstos na declaração do fabricante referida no n.º 2.

5. a) As verificações previstas no n.º 4 serão efectuadas pela autoridade competente do fabricante e pela do comprador, no final de cada trimestre civil. Dirão respeito aos dados globais relativos a esse período para os fabricantes e compradores em causa e a, pelo menos, 10 % do conjunto das transacções e das utilizações registadas no ou nos Estado(s)-membro(s). Os controlos relativos a estas verificações serão determinados pelas autoridades competentes com base numa análise de riscos. Cada verificação deve estar concluída num prazo de cinco meses a partir do final de cada trimestre civil. A autoridade competente do fabricante deve dispor dos resultados de cada verificação num prazo de vinte dias úteis a partir da conclusão de cada operação de controlo. Caso estas verificações tenham lugar em dois ou mais Estados-membros, as autoridades em questão comunicar-se-ão os resultados das verificações efectuadas, no âmbito dos procedimentos referidos no Regulamento (CEE) n.º 1468/81 do Conselho [1].

b) Em caso de irregularidades que abranjam, pelo menos, 3 % das operações de controlo referidas na alínea a), as autoridades competentes reforçarão os controlos.

c) Com base nos resultados destas verificações, a autoridade que tiver liberado a garantia aplicará ao fabricante em causa a sanção prevista no n.º 7.

6. Sempre que o produto em questão seja objecto de comércio intracomunitário ou exportado para países terceiros através do território de um outro Estado-membro, será emitido um exemplar de controlo T5 em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3566/92 da Comissão [2].

O referido exemplar conterá, na casa 104, na rubrica «Outros», uma das seguintes menções:

Se utilizará para la transformación o la entrega, de conformidad con el artículo 10 del Reglamento (CEE) n.º 1722/93 para la exportación a partir del territorio aduanero de la Comunidad.

Til forarbejdning eller levering i overensstemmelse med artikel 10 i forordning (EØF) nr. 1722/93 eller til udførsel fra Fælleskabets toldområde.

Zur Verarbeitung oder Lieferung gemäß Artikel 10 der Verordnung (EWG) Nr. 1722/93 oder zur Ausfuhr aus dem Zollgebiet der Gemeinschaft bestimmt.

---

[1] JO n.º L 144 de 2. 6. 1981, p. 1.
[2] JO n.º L 362 de 11. 12. 1992, p. 11.

▼B

Προς χρήση για μεταποίηση ή παράδοση σύμφωνα με το άρθρο 10 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1722/93 ή για εξαγωγή από το τελωνειακό έδαφος της Κοινότητας.

To be used for processing or delivery in accordance with Article 10 of Commission Regulation (EEC) No 1722/93 or for export from the customs territory of the Community.

A utiliser pour la transformation ou la livraison, conformément à l'article 10 du règlement (CEE) n.º 1722/93 ou pour l'exportation à partir du territoire douanier de la Communauté.

Da utilizzare per la trasformazione o la consegna, conformemente all'articolo 10 del regolamento (CEE) n. 1722/93 o per l'esportazione dal territorio doganale della Comunità.

Bestemd voor verwerking of levering overeekomstig artikel 10 van Verordening (EEG) nr. 1722/93 of voor uitvoer uit het douanegebied van de Gemeenschap.

A utilizar para transformação ou entrega, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, ou para exportação a partir do território aduaneiro da Comunidade.

7. Se se verificar que as condições fixadas nos n.ºs 1 a 6 não são cumpridas, a autoridade competente do Estado-membro em questão exigirá, sem prejuízo de sanções nacionais, o pagamento de um montante equivalente a 150 % da restituição mais elevada, aplicável ao produto em questão durante os doze meses anteriores.

Artigo 11.º

1. A restituição indicada no certificado só será paga relativamente à quantidade de amido ou de fécula efectivamente utilizada no processo. Paralelamente, a garantia referida no n.º 1 do artigo 8.º será liberada em conformidade com o disposto no título V do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

2. O pagamento da restituição deve ser efectuado, o mais tardar, cinco meses após o dia do fim do controlo previsto no n.º 3 do artigo 9.º Todavia, a pedido do fabricante, a autoridade competente pode conceder um adiantamento de montante igual à restituição, trinta dias após a recepção destas informações. Com excepção dos casos em que o produto esteja incluído no código NC 3505 10 50, este adiantamento fica subordinado à constituição, pelo fabricante, de uma garantia igual a 115 % do montante adiantado. A garantia será liberada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

Num prazo de três meses após o termo de cada período definido no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros notificarão à Comissão o tipo, as quantidades e a origem da fécula ou do amido (milho, trigo, batata ou arroz) relativamente aos quais tiverem sido pagas restituições à produção, bem como o tipo e as quantidades de produtos para os quais tiverem sido utilizados a fécula ou o amido.

Artigo 13.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2169/86.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

Com vista à liberação da caução, nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2169/86, o artigo 10.º é igualmente aplicável aos processos ainda em aberto aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO I

Produtos nos quais são utilizados amido ou fécula e/ou seus derivados que constam dos números e capítulos seguintes da Nomenclatura Combinada

Código NC	Denominação das mercadorias
ex 1302	Açúcar e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e expessantes derivados dos vegetais mesmo modificados:
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
ex 1302 32 90	►C1 — — — Produtos mucilaginosos de sementes de guaré ◄
ex 1302 39 00	— — Outros:
	— Carragenina
ex 1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
1404 20 00	— Línteres de algodão
ex 1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas:
1520 90 00	— Outras, incluída a glicerina sintética
1702 50 00	— Frutose quimicamente pura
ex 1702 90	— Outros, incluindo o açúcar invertido:
1702 90 10	— — Maltose quimicamente pura
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos — com exclusão das subposições 2905 43 00 e 2905 44
capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas — com exclusão das posições 3501 e subposições 3505 10 10, 3505 10 90 e 3505 20
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas — com exclusão da posição 3809 e da subposição 3823 60
capítulo 39	Plástico e suas obras
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
4801 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
4803 00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose,mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado
4804	Papel e cartão *kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 ou 4803
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas
4807	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados,estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4803 e 4818
4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação, incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para *stencils* ou para chapas *offset*, mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado

▼B

Código NC	Denominação das mercadorias
4810	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos,em rolos ou em folhas
4811	Papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 4804, 48094810 ou 4818
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel
ex 4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:
ex 4813 90	Outro
ex 4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, papel para vitrais:
4814 10 00	— Papel denominado «Ingrin»
4814 20 00	— Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, golfrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
4814 90	— Outros
ex 4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), *stencils*completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas:
4816 10 00	— Papel químico e semelhantes
4816 90 00	— Outros
capítulo 52	Algodão
ex 5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco *(chenille)*, excepto os artefactos da posição 5806:
	— De algodão:
5801 21 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
ex 5802	«Tecidos turcos», excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703:
	— «Tecidos turcos», de algodão:
5802 11 00	— — Crus
5802 19 00	— — Outros
ex 5803	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:
5803 10 00	— De algodão

▼B

ANEXO II

Códigos NC	Denominação das mercadorias	Quantidade de amido ou de fécula necessários para produzir uma tonelada - coeficiente -
▼M2	A. AMIDOS E FÉCULAS DE BASE (1) (4)	
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:	
	— Amidos e féculas:	
1108 11 00	— — Amido de trigo	1,00
1108 12 00	— — Amido de milho	1,00
1108 13 00	— — Féculas de batata	1,00
ex 1108 19	— — Outros amidos e féculas:	
1108 19 10	— — — Amido de arroz	1,00
1108 19 90	— — — Outros: amido de cevada e de aveia	1,00
▼B	B. OS SEGUINTES PRODUTOS DERIVADOS CASO SEJAM PREPARADOS A PARTIR DOS SUPRACITADOS PRODUTOS	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose) quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes;sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
ex 1702 30	— Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:	
	— — Outros:	
	— — — Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose:	
1702 30 51	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	1,304
1702 30 59	— — — — Outros (2)	1,00
	— — — Outros	
1702 30 91	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	1,304
1702 30 99	— — — — Outros (2)	1,00
ex 1702 40	— Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:	
1702 40 90	— — Outros (2)	1,00
ex 1702 90	— Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 50	— — Maltodextrina e xarope de maltodextrina:	
	— — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	1,304
	— — — — Outros (2)	1,00
	— — Açúcares e melaços, caramelizados:	
	— — — Outros:	
1702 90 75	— — — — Em pó, mesmo aglomerado	1,366
1702 90 79	— — — — Outros (2)	0,95
ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, nitrados ou nitrasados:	
	— Outros poliálcoois:	
2905 43 00	— — Manitol	1,52
2905 44	— — D-glucitol (sorbitol):	
	— — — Em solução aquosa:	
2905 44 11	— — — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol (3)	1,068

▼B

Códigos NC	Denominação das mercadorias	Quantidade de amido ou de fécula necessários para produzir uma tonelada - coeficiente -
2905 44 19	— — — — Outro (3)	0,944
	— — — Outro:	
2905 44 91	— — — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,52
2905 44 99	— — — — Outra	1,52
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
ex 3505 10	— Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	— — Dextrina (5)	1,14
	— — Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	— — — Outros (5)	1,14
3505 20	►C2 — Colas (5): ◄	1,14
ex 3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e prepações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro, ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	— À base de matérias amiláceas: (5)	1,14
ex 3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3823 60	— Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	— — Em solução aquosa:	
3823 60 11	— — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculado sobre o seu teor em D-glucitol (3)	1,068
3823 60 19	— — — Outro (3)	0,944
	— — Outro:	
3823 60 91	— — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,52
3823 60 99	— — — Outro	1,52

►M2 (1) O coeficiente indicado é aplicável ao amido com um teor de extracto seco pelo menos igual a 87 %, no que diz respeito aos amidos de milho, de arroz e de trigo, de cevada e de aveia, com um teor de extracto seco pelo menos igual a 80 %, no que diz respeito à fécula de batata.

A restituição à produção a pagar pelo amido ou pela fécula de base com um teor de extracto seco inferior ao indicado será objecto de um ajustamento calculado com base na seguinte fórmula:

1) amido de milho, de arroz, de trigo, de cevada e de aveia:

$$\frac{\text{percentagem efectiva de extracto seco}}{87} \times \text{restituição à produção}$$

2) fécula de batata:

$$\frac{\text{percentagem efectiva de extracto seco}}{80} \times \text{restituição à produção.}$$

O teor em matéria seca do amido é determinado pelo método previsto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 1908/84 da Comissão (JO n.º L 178 de 5. 7. 1984, p. 22). Sempre que a restituição à produção seja paga relativamente ao amido do código NC 1108, a pureza do amido ou da fécula no extracto seco deve atingir, pelo menos, 97 %.

Aquando da determinação do grau de pureza do amido, o método a utilizar é o indicado no anexo II do presente regulamento. ◄

(2) A restituição à produção é pagável relativamente aos produtos dessas posições com um teor de extracto seco pelo menos igual a 78 %. A restituição à produção a pagar relativamente aos produtos pertencentes a estas posições

▼B

com um teor de extracto seco inferior a 78 % será objecto de um ajustamento calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{percentagem efectiva de extracto seco}}{78} \times \text{restituição à produção}$$

(3) A restituição à produção é pagável para o D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa com um teor de extracto seco pelo menos igual a 70 %. No caso de o teor de extracto seco ser inferior a 70 %, a restituição à produção será objecto de um ajustamento calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{percentagem efectiva de extracto seco}}{70} \times \text{restituição à produção}$$

(4) Directamente produzido a partir de milho, trigo, arroz ou batata, com exclusão de qualquer utilização de subprodutos obtidos aquando do fabrico de outros produtos agrícolas ou mercadorias.

(5) A restituição à produção é paga consoante a percentagem efectiva de matéria seca de amido, fécula ou dextrina.

▼B

ANEXO III

O grau de pureza do amido e da fécula no extracto seco é determinado por intermédio do método polarimétrico Ewers alterado, publicado no anexo I da Terceira Directiva 72/199/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1972, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo dos alimentos para animais ([1]).

([1]) JO n.º L 123 de 29. 5. 1972, p. 6.